



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 12-C da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 12-C.**

Parágrafo único. A assistência à saúde de que trata o caput poderá ser executada na forma de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo de que trata o caput, nos limites estabelecidos em decreto do Poder Executivo do Distrito Federal, em valores não inferiores àqueles aplicados aos servidores policiais federais.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa corrigir uma assimetria institucional e jurídica flagrante introduzida pelo texto original da Medida Provisória nº 1.348, de 2026. Ao instituir melhorias na assistência à saúde para os servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal, a norma silenciou quanto à situação dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), instituição que compartilha com a União a mesma matriz de regência e regime jurídico federal.

Importante mencionar que a Lei Federal 14735/2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, prevê no art. 30, XXVIII, prevê o direito dos policiais cíveis ao auxílio-saúde, de caráter indenizatório, nos termos da legislação do



respectivo ente federativo. No caso, o ente federativo competente para dispor sobre esse direito aos policiais civis do Distrito Federal é a União.

Além disso, é imperativo recordar que a PCDF e a Polícia Federal possuem uma **origem comum** e uma trajetória legislativa indissociável. A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XIV, estabelece a competência da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Essa simetria foi consolidada em marcos históricos de valorização profissional, como a instituição do modelo remuneratório de subsídio pelas Leis nº 11.358/2006 (para a PF) e nº 11.361/2006 (para a PCDF), publicadas simultaneamente para garantir a manutenção da paridade entre as carreiras coirmãs.

A Medida Provisória ora em debate, ao prever no Art. 1º (alterando a LC nº 89/1997) o ressarcimento de gastos com saúde para os servidores federais, cria uma distinção injustificada e prejudicial. Não há razões fáticas ou jurídicas para que o policial que atua na capital da República sob a égide da União receba tratamento diferenciado em um direito tão básico e fundamental quanto a assistência à saúde.

A alteração proposta ao Art. 12-C da Lei nº 14.162, de 2021, busca:

1. **Garantir a Isonomia:** Assegurar que o benefício de saúde da PCDF não seja inferior aos patamares aplicados aos policiais federais, mantendo o equilíbrio histórico entre as instituições.
2. **Eficiência Administrativa:** Permitir que a assistência seja executada via ressarcimento de gastos comprovados, conferindo agilidade e proteção ao servidor.
3. **Segurança Jurídica:** Reafirmar que, embora vinculada administrativamente ao Distrito Federal, a PCDF rege-se por normas de natureza federal no que tange ao seu núcleo de direitos e deveres.

A exclusão da PCDF deste pacote de benefícios assistenciais representaria não apenas um retrocesso, mas um grave abalo à moral das forças de segurança que compõem o sistema integrado de defesa da Capital Federal. A



paridade entre a PF e a PCDF é um princípio de estabilidade institucional que o Congresso Nacional tem o dever de preservar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, em nome da justiça e da dignidade dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

